



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal n.º 563/2015

Sexta-feira, 03 de janeiro de 2020

Ano VI • Nº 836 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo: 127.2.100/2019.  
Pregão presencial N.º 100/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis para veículos credenciados, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado para a frota municipal.

Considerando que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, e, considerando ainda o disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público;

Considerando ainda a necessidade de adequar o Termo de Referência e as condições de execução, RESOLVO REVOGAR a presente licitação.

Guarai/TO, 03 de janeiro de 2020.

Lires Teresa Farneda  
Prefeita Municipal



## DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA  
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

Assunto: Resposta de Impugnação do Edital  
Ref. : Pregão Presencial n.º 100/2019

Guarai/TO, 03 de janeiro de 2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO PARA A FROTA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME**, interessada no certame em referência.

O pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 30/12/2019, 10:55, sob o registro geral do Protocolo n.º 8150.

Conforme item 2.2 do Edital, "Até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue à resposta à IMPUGNAÇÃO.

## DO PEDIDO

A impugnante requer se digne i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

I- Incluir no critério de julgamento a possibilidade de **aceitar taxa negativa**;

II- Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica, BEM COMO estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: "compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação;**

III- Excluir do edital a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um preposto tanto no local do fornecimento, durante a execução do contrato, quanto na fase de implantação (30 dias), tendo em vista que os serviços serão prestados em ambientes web (internet);

IV- Excluir a previsão de multa excessiva quanto ao percentual, alterando para percentuais razoáveis de no máximo 10% a **incidir sobre o valor correspondente a taxa de administração** (positiva ou negativa) cobrada da Contratante;

V- Receber e admitir o protocolo de impugnação por e-mail;



Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

VI- Retificar o edital para constar prazo de pagamento será de ATÉ 30 (trinta) dias **contados da Apresentação da Nota Fiscal (adimplemento da obrigação da Contratada), sendo que neste prazo já está incluso o procedimento de atesto, atividade exclusiva da Contratante.**

VII- Incluir no edital o critério de atualização do pagamento desde a data do adimplemento contratual até a data do efetivo pagamento, independentemente de estar em atraso ou não, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93;

VIII- Excluir do edital a exigência de apresentação de qualquer certidão negativa como condicionante para fins de pagamento;

IX- Republica os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

## DA ANALISE

### DA DUBIEDADE E DA VEDAÇÃO DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA EM PROPOSTA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

Embora respeitamos os argumentos apresentados pela ora impugnante, sabemos que com intuito de turbar o processo licitatório, porém tal ponto impugnado já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União. Mas antes de entrar no mérito faremos um breve histórico quanto o impasse mencionado.

Com a publicação da Portaria nº 1.287/2017, do Ministério do Trabalho e suas consequências nas contratações administrativas. Essa Portaria vedou a utilização de taxa negativa em contratos de administração de fornecimento de vales-refeição/alimentação, e tal vedação se estendeu a todas as contratações que tinham empresas administradoras de cartão de crédito. Tal portaria trouxe várias dúvidas quanto a sua aplicação, inclusive se se aplicava aos contratos já existentes ou não, surgido então uma Nota Técnica de nº 45/2018 do Ministério do Trabalho, que esclareceu que a Portaria não fez qualquer ressalva em relação à sua aplicabilidade, do que se concluiu que deveria ser aplicada a todos os acordos, futuros e vigentes, independentemente da data de celebração.

A Portaria, com a interpretação dada pela Nota Técnica, gerou um impacto imenso tanto em contratos vigentes quanto em contratos públicos futuros, quantos aos contratos vigentes, à época, houve um impacto orçamentário imensurável, considerando que valores que eram descontados das faturas, em razão da aplicabilidade da taxa negativa, passaram a gerar um custo para a Administração, de uma hora para outra, gerando um custo extra, não previsto e não planejado. Para os contratos futuros, o poder de negociação da Administração foi totalmente reduzido na medida que o “menor preço” buscado nas licitações foi limitado, mitigando a eficácia do princípio da economicidade.

Surgindo então, após a edição da Portaria e da Nota Técnica houve uma série de medidas judiciais as questionando bem como representações junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

No âmbito do TCU há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara, publicados após a Portaria nº 1.287/2017.

Especificamente em relação à própria Portaria 1.287/2017, o TCU publicou o Acórdão nº 1.623/2018 – TCU – Plenário, no DOU de 30/07/2018, através do qual determinou ao Ministério do Trabalho, em caráter liminar, **a suspensão da aplicabilidade da Portaria**, alegando que ela interfere na ordem econômica, restringindo a competitividade do setor de vales alimentação e mitiga a aplicação de legislação de contratações públicas, que busca a economicidade e o melhor preço.

Após, em 14/11/2018 o TCU emitiu o Acórdão nº 2619/2018 – Plenário, no qual **determinou a anulação da Portaria 1.287/2017:**

#### “ Acórdão:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

**9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;**

**9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art.**

**71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a anulação da Portaria MTb 1.287/2017;**

**9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e ao representante;**

**9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.” [sem grifo no original]**

Assim, o impasse sobre taxa negativa em tais contratações se resolve: **a Portaria foi anulada pelo Tribunal de Contas da União.**

Sendo novamente reafirmado o entendimento do TCU, com recentemente julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário, deu uma luz de como conduzir essas situações nos contratos existentes no Período da Portaria do Ministério:

#### “Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário

**1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)**

**1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.**

**1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz**

**(...)**

**1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:**

**1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:**

**1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;**

**1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e**

**1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;” [sem grifo no original]**  
Assim, não há dúvida quanto a possibilidade de adição de taxas negativas nos editais de licitações para o objeto da licitação do pregão presencial nº 100/2019.

### DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA

De forma muito acertada a ora impugnante em suas alegações pontua a necessidade de prova de capacidade técnica, com fundamento no artigo 27, Inciso II da Lei 8666/963 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, entendemos pela necessidade inclusão no edital de provar a capacidade técnicas das licitantes para participação do certame.

### DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE PREPOSTO DOMICILIADO NA CIDADE DA CONTRATANTE E PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A impugnante apresenta argumentos alegando ser excessiva a necessidade em manter profissionais qualificados no período de



implantação do sistema de gerenciamento de cartão nas sedes das Secretarias, bem como, excessivo a manutenção de um preposto no local do fornecimento, para representá-lo na execução do contrato.

Ora tal argumentação não pode ser acatada, vez que a própria lei que dá fundamentação para a ora impugnante em outros pontos da impugnação, é muito clara em seu artigo 68, da Lei 8666/93, em ser devido ao contratado manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.” Assim, não há respaldo para impugnação apresentada.

Não merecendo ser acatada tal razão, devendo ser lembrado que rege sobre os contratos públicos a supremacia do interesse público, não sendo relevante resguardar o interesse privado.

#### DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS

A alegação de cobrança abusiva de multas pela contratante em caso de inexecução parcial ou total do contrato apresentada pela ora impugnante, onde defende que a multa deverá ser cobrada sobre o valor da taxa de administração e não sobre o valor contratado, não merece ser acatada tal alegação, vez que o TCU já pacificou o entendimento de que é possível contratações com taxa de administração zero, o que tornaria a cláusula de multa obsoleta.

Ao elaborar Edital de procedimento licitatório, a Administração deve prever expressamente as hipóteses de aplicação de sanções administrativas, dedicando especial atenção à sanção administrativa de multa e se está de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A Multa prevista na Lei 8666/93 estabelece um rol de sanções administrativas a serem aplicadas ao contratado, que prevê gradação proporcional à gravidade da falta cometida, e sua finalidade é **inibir a prática de atos contrários aos interesses da Administração**, que impliquem em descumprimento contratual e como forma de minimizar ou reparar o dano causado à Administração, **e não pode ser utilizada como forma de aniquilar o contratado, porém é uma das sanções mais grave**, conforme se pode verificar do disposto no art. 87, veja:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

*I – advertência;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (grifei).

O Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário, assim se manifestou acerca da limitação da sanção de multa:

**“9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades**

**pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933** (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008 – grifamos).

Na mesma linha de raciocínio foi o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 330.667/RS, *verbis*:

**“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. **Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração**, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. **O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.**

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. **Princípio da Razoabilidade.**

6. Recurso improvido.”

Do voto do Ministro Relator, destaca-se:

“... Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública.

Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.

Assim, **o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil:**

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

(...)” omissis. (grifei).

Conforme visto, **a fixação da sanção de multa pela Administração não pode levar à iniquidade**, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde passamos a **limitar ao percentual máximo de 10% sobre o valor contratado, e não sobre o valor da taxa de administração, vez que esta, poderá ser zero, o que é permitido pelo TCU e tornaria a aplicação da multa sem eficácia.**

DA ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL “FOMENTO A COMPETITIVIDADE”

Quanto à impugnação ora apresentada, merece ser acolhida, diante da real conjuntura de modernização de gestão pública, e velocidade em que as informações chegam aos seus destinatários.

Assim, somos pela alteração no edital de licitação pela permissibilidade de recebimento de impugnação pelos meios eletrônicos



existentes.

#### DO PRAZO DE PAGAMENTO E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO

Em geral, e conforme definido na Lei nº 8.666/93, o pagamento deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o atestado de recebimento da nota fiscal pela unidade administrativa.

Caso a modalidade da licitação seja **dispensa de licitação**, o prazo de pagamento deve ser reduzido para 5 dias.

Tenha em mente que o tempo gasto para atestar a nota fiscal, emitir o empenho, realizar a liquidação da nota fiscal e programar o pagamento, normalmente é superior a 30 dias e que, em alguns casos, pode chegar a 120 dias ou mais.

Portanto, mesmo que tenha o direito de receber multa e juros sobre pagamentos atrasados a mais de 30 dias, é extremamente importante que se organize para participar de licitações de maneira gradativa e mantenha preços adequados para recebimentos nesse tempo médio.

Quanto à atualização monetária, observa-se a necessidade de inclusão de uma cláusula que preveja a atualização monetária no edital da licitação.

#### DA ILEGAL RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR EVENTUAL FALTA DE CERTIDÕES

Para melhor posicionamento buscamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão nº. 1.054/2012), expediu orientação a todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União para que passem a exigir das empresas contratadas, como condição para liberação de cada pagamento, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (ou positiva com efeitos de negativa), juntamente com as certidões relativas à regularidade fiscal.

Referida exigência parte do pressuposto de que as empresas devem manter, ao longo da execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme determinado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/1993).

Todavia, caso seja constatada alguma irregularidade fiscal ou trabalhista da empresa, o órgão contratante **não** poderá reter ou suspender qualquer pagamento à contratada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que o serviço ou fornecimento foi devidamente realizado (Acórdão nº. 964/2012).

Tal fato, porém, poderá ensejar a instauração de processo administrativo punitivo. Ou seja, a empresa poderá sofrer as sanções administrativas previstas em lei (advertência, multa, suspensão temporária dos direitos de licitar e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública), execução da garantia de contrato por eventuais prejuízos e, ainda, ter o contrato rescindido.

Assim, apesar da irregularidade fiscal ou trabalhista não ser um óbice à liberação de pagamentos às empresas contratadas, tal situação poderá causar prejuízos ainda maiores às empresas caso sofram sanções administrativas ou tenham, até mesmo, o contrato rescindido.

Com efeito, é de suma importância o efetivo monitoramento da situação fiscal e trabalhista das empresas, de modo a evitar graves transtornos ao longo da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública.

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados.

Deste modo, é temerário adicionar exigências, eis que acabaria restringindo a busca pela melhor proposta, nos termos do julgado supra colacionado.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIS EMPRESARIAL LTDA**, para no mérito **PROVÊ-LO**

**PARCIALMENTE** e inclusão no edital de licitação das seguintes cláusulas:

a) exigência da prova de capacidade técnica; b) **limitar ao percentual da multa no máximo de 10% sobre o valor contratado, e não sobre o valor da taxa de administração, vez que esta, poderá ser zero, o que é permitido pelo TCU e tornaria a aplicação da multa sem eficácia;** d) possibilidade de protocolo da impugnação via e-mail, e) cláusula que preveja a atualização monetária após os 30 dias após apresentação da nota fiscal conforme legislação.

#### DA CONCLUSÃO

Considerando a necessidade da readequação das condições editalícias, e tendo em vista o **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, o edital será encaminhado à Autoridade Competente para que proceda a **REVOGAÇÃO**.

CLEUBE ROZA LIMA  
Pregoeiro

